



PROCESSO Nº 017/2021

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 021/2021.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MARÇO/2021.

REMETENTE

VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº. 021/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de tabuleiro do norte e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE APROVA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, assim considerados os abaixo de 65 (sessenta e cinco) decibéis, conforme as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152.

Art. 2º – A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 40 (quarenta) UFI – Unidade Fiscal do Município vigente, valor que será dobrado na hipótese da reincidência, estendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Os recursos provenientes da arrecadação dos valores das multas aplicadas serão destinados a Tesouro do Município de Tabuleiro do Norte.

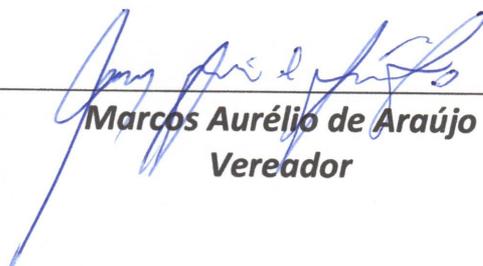




Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial no procedimento de aplicação de multa, bem como no que couber. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 09 de março de 2021.


Marcos Aurélio de Araújo
Vereador

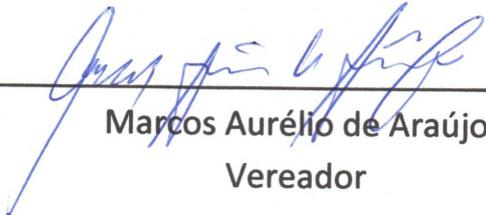


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, trata de direito ambiental, especificamente sobre o controle da poluição sonora, com objetivo de promover um meio ambiente urbano saudável, que proteja toda a cidade, sobretudo crianças, especialmente as que possuem doenças como o autismo, que é um transtorno neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal, enfermos, idosos com: Esclerose múltipla, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, etc, como também os animais que sofrem com o barulho advindos da exposição ao ruído excessivo que a explosão dos artefatos ruidosos ocasiona.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, JOSÉ GUERREIRO CHAVES,
Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2021.



Marcos Aurélio de Araújo
Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021

Modifica o Parágrafo único do Art. 1º, do Projeto de Lei n.º 021/2021, de 09 de março de 2021.

O Vereador que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 1º, do Projeto de Lei em referência, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Altera a redação do Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 021/2021, de 09 de março de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art.1º (...)

Parágrafo único: Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo, a comemoração dos festejos religiosos tradicionais do Município de Tabuleiro do Norte, bem como os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, assim considerados os abaixo de 65 (sessenta e cinco) decibéis, conforme as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

2021. PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 06 de abril de



EVALDEMBERG VIANA CHAVES
VEREADOR

PARECER CONJUNTO Nº 011/2021.

COMISSÕES:

- ✓ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
- ✓ DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE.

RELATOR: Vereador Evaldemberg Viana Chaves.

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o projeto de lei abaixo:

Projeto de lei nº 021/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

Lido o Projeto de Lei n.º 021/2021 na 8ª Sessão Ordinária, do 1º período, da 1ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, no dia 11 de março de 2021, sendo encaminhado pela Presidente, para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Desenvolvimento Urbano, Habitação, Transporte e Meio Ambiente, para elaboração do parecer técnico.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, reuniram-se os membros das referidas comissões que indicaram o Vereador Evaldemberg Viana Chaves, como relator da matéria.

DOS FATOS

O predito Projeto de Lei n.º 021/2021, dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Tabuleiro do Norte.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa ao normativo que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União (artigo 22, CF/88), tampouco com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, CF/88).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, revogou em 2019 liminar que suspendia os efeitos de Lei Paulistana que dispunha sobre a proibição do manuseio, a utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. De acordo com o relator, a preocupação do legislador paulistano não era de interferir na competência da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente, no âmbito municipal.

O Ministro frisou ainda que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência material comum dos entes federativos e, segundo jurisprudência do STF, admite-se que estados e municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades locais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Na visão do Ministro a lei editada dentro dos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa no Município de São Paulo, como é nosso caso, merece ser prestigiado a presunção de constitucionalidade.



O projeto de lei em testilha vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades do Brasil e em outros países, que dá atenção e visa proteger pessoas idosas, pessoas que estão enfermas e hospitalizadas, bem como pessoas com deficiência auditiva, autistas, aos animais e ao meio ambiente.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos foram registrados centenas de óbitos por acidente com fogos de artifício, sendo que grande parte dos acidentados são menores de 18 anos.

Nesse diapasão, além de trazer danos irreversíveis às pessoas que utilizam e manipulam esses artefatos, existe também o risco aos animais que são reféns do uso dos fogos.

O Projeto de Lei em questão não tem como objetivo acabar totalmente com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa diminuir e proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco a vida humana e dos animais.

Deste modo, foi apresentado Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei, pelo Vereador Relator, especificamente no parágrafo único do artigo 1º, a fim de colocar também no rol de exceções à proibição da utilização desses artefatos, a comemoração dos festejos religiosos no Município de Tabuleiro do Norte, haja vista serem eventos pontuais e tradicionais da cidade.

Por último, após a análise dos termos do Projeto na reunião das Comissões, analisando suas disposições, sob o prisma da razoabilidade, nada foi encontrado de irregularidade que comprometa as normas constitucionais e legais vigentes.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo ACATAMENTO e aprovação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 06 de abril de 2021.



EVALDEMBERG VIANA CHAVES
RELATOR - VEREADOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA



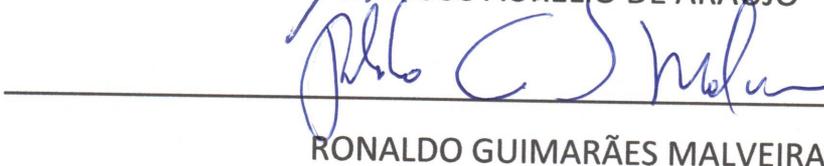
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA



MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 08 DE ABRIL DE 2021.

Única Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº. 021/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de tabuleiro do norte e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE APROVA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo único: Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo, a comemoração dos festejos religiosos tradicionais do Município de Tabuleiro do Norte, bem como os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, assim considerados os abaixo de 65 (sessenta e cinco) decibéis, conforme as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152.

Art. 2º – A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 40 (quarenta) UFI – Unidade Fiscal do Município vigente, valor que será dobrado na hipótese da reincidência, estendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Os recursos provenientes da arrecadação dos valores das multas aplicadas serão destinados a Tesouro do Município de Tabuleiro do Norte.

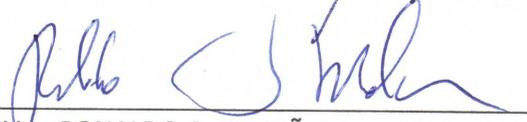
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial no procedimento de aplicação de multa, bem como no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 08 de abril de 2021.



Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente



Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente